



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000688/2003-36
Recurso nº. : 152.588
Matéria : IRPJ - EX.: 2003
Recorrente : BANCO FIAT S/A
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº. 105-1.290

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BANCO FIAT S/A

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos
termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL
SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada),
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI
e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000688/2003-36
Resolução nº. : 105-1290

Recurso nº. : 152.588
Recorrente : BANCO FIAT S/A

RELATÓRIO

BANCO FIAT S/A, já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 91/96 da decisão prolatada às fls. 76/86, pela 10ª Turma de Julgamento da DRJ – SÃO PAULO (SP), que indeferiu solicitação de compensação conforme ementa que segue:

Assunto: Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-Calendário: 2002

Ementa: CISÃO PARCIAL. TRANSFERÊNCIA DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. A legislação tributária não permite a cessão de créditos a terceiros com a finalidade de compensação.

PROCESSO DE CONSULTA. MULTA E JUROS DE MORA, A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo auto-lançado antes ou depois de sua apresentação.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. A manifestação de inconformidade contra indeferimento de pedido de compensação, com crédito de terceiros, não suspende a exigibilidade dos débitos objeto do pedido, por inadequação às hipóteses descritas no art. 151, do CTN

Solicitação Indeferida.

Ciente da decisão de primeira instância em 18.05.2006 a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 16.06.2006 protocolo às fls. 91, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

a) Que em 30.09.2002, foi firmado Protocolo de Intenções e Justificação da Cisão Patrimonial do Banco Fiat S/A, C.N.P.J. 62.237.425/0001-76, que após a cisão passou a ser Banco Fidis S/A.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000688/2003-36
Resolução nº. : 105-1290

b) Nesta alteração societária, parcela do antigo Banco Fiat foi cindida para a FIAT Leasing , inscrição no C.N.P.J. 16.190.658/0001-06, cuja razão social passou a ser Banco Fiat S/A .

c) Que a cisão parcial presume a sucessão a título universal, ou seja, o atual Banco Fiat sucedeu o antigo banco em todos os seus direitos e obrigações, na parte correspondente aos ativos e passivos cindidos.

d) que dentre outros ativos cindidos estava parte do saldo acumulado de imposto de renda e contribuição social a compensar, que foram utilizados para compensações do atual Banco Fiat S/A .

e) Que, contudo, o Sr. Agente Fiscal ao proferir o despacho de indeferimento das compensações afirmou que o vínculo jurídico surgido de saldo negativo de IRPJ e CSLL, tem como credor o Banco Fidis e como devedor a Fazenda Nacional.

f) Afirma que não existe na legislação vigente nenhum impedimento quanto à transferência de ativos, excetuando-se a limitação da utilização de saldo de prejuízo fiscal e base negativa acumulados, ou seja, o despacho decisório criou um novo impedimento ao indeferir a compensação e afirmar que na seara do direito tributário a transferência de saldo negativo de tributos é restrita.

g) Alega que doutrinariamente, o entendimento majoritário discorda do fisco, pois ao considerar que a cisão parcial não é uma sucessão nos direitos, teríamos que concluir que também não é uma sucessão de deveres. Complementa afirmando que essa posição permitiria com que se criasse modalidade de planejamento tributário visando o não pagamento de tributos.

h) Que o entendimento da DRJ ao proferir o presente despacho decisório afirmou que a pendência de análise de consulta fiscal protocolada em 28.02.03 não afasta a incidência de juros e multa de mora é totalmente equivocado pois, na consulta, o Recorrente expõe todos os detalhes das compensações, comprova a natureza dos créditos oriundos da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000688/2003-36
Resolução nº. : 105-1290

cisão parcial do Banco Fiat S/A e indaga acerca do entendimento e do procedimento por ele adotado, permanecendo assim abarcada pelo artigo 48 do Decreto nº 70.235/72.

i) Que todavia o Fisco, ao proferir o despacho decisório, decidiu desconsiderar o referido artigo a seguir transcrito:

Art. 48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência:

I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;

II - de decisão de segunda instância.

j) Que o despacho decisório foi recebido acompanhado pelo aviso de cobrança, no qual se verifica a exigência de que os valores sejam recolhidos acrescidos dos acréscimos legais cabíveis, os quais no presente caso não deveriam ter sido exigidos, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º, do artigo 161 do CTN.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

k) O Despacho Decisório, além de sustentar que não existe sucessão de créditos tributários, afirmou, ainda, em novo equívoco, que no presente caso a legislação veda a compensação de tais créditos e que a fundamentação para tanto é o artigo 30 da Instrução Normativa SRF 210/02, que dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000688/2003-36
Resolução nº. : 105-1290

Art. 30. É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros.

Argumenta que, conforme afirmado anteriormente, o atual Banco Fiat foi constituído com o patrimônio da Fiat Leasing S/A e da parcela do patrimônio vertido do atual Banco Fidis, ou seja, o crédito tributário é oriundo das atividades correspondentes à parcela cindida, não se tratando de crédito de terceiros, mas sim de créditos próprios.

l) Que o Agente Fiscal ao proferir o despacho decisório limitou-se a analisar apenas os números de inscrição no CNPJ das empresas, os quais obviamente são diferentes, afinal estamos analisando uma situação de reorganização societária. Com base apenas na diferença entre os números de inscrição do CNPJ afirmou-se que o sujeito passivo que apurou crédito tributário é somente o Banco Fidis, ignorando-se totalmente que a parcela vertida para o Banco Fiat também está vinculada ao crédito tributário.

m) Que no despacho decisório proferido nos autos, a DRJ afirma que "no presente caso o indeferimento do pleito tem por causa a não titularidade do crédito e não a inexistência ou a inexatidão dos débitos Assim, por este aspecto, não há razão para se compreender que a aludida manifestação de inconformidade tenha efeito suspensivo"

Transcreve o artigo 151 do CTN.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Transcreve também o artigo 74 §11, da Lei nº 9.430/96.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000688/2003-36
Resolução nº. : 105-1290

administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se-ão no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

n) Requer a reforma da decisão, ou se assim entender que seja considerada a suspensão da exigibilidade do crédito em face da apresentação de consulta fiscal e da apresentação de Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000688/2003-36
Resolução nº. : 105-1290

VOTO

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Assim sendo, dela se conhece.

Pela leitura dos documentos acostados ao presente processo temo que esteja havendo algum erro de comunicação e conseqüentemente de compreensão, das operações de reorganização societária ocorridas.

Conforme se pode perceber da Declaração de Compensação fl.01, a peticionaria e interessada na compensação é o Banco Fiat S/A, (C.N.P.J. 61.190.658/0001-06) que se diz possuidora dos referidos créditos a compensar.

Por outro lado, à fl. 03, consta que os créditos teriam sido apurados pelo Banco Fides S/A (C.N.P.J. 62.237.425/0001-76) e realça que tais créditos pleiteados teriam sido oriundos de cisão para o Banco Fiat S/A

Pesquisa nos sistemas da Secretaria da Receita Federal às fls. 17/20, informa que o Banco Fiat S/A é a pessoa jurídica sucessora, por cisão parcial em 31.12.2002.

Outra pesquisa no mesmo sistema, fls. 22/24 aponta o C.N.P.J. 62.237.425/001-06 – Banco Fides de Investimento S/A como sucedida.

Despacho decisório fls. 25, indefere a compensação com a seguinte ementa:

*CISÃO PARCIAL. TRANSFERÊNCIA DE SALDO
NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000688/2003-36
Resolução nº. : 105-1290

A legislação tributária não permite a transferência de créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ e CSLL por meio de cisão parcial.

Em Manifestação de Inconformidade fls. 39/42, a contribuinte vem afirmar que em 30.09.2002 foi firmado Protocolo de Intenções da Cisão Parcial do Banco Fiat S/A, que após cisão passou a ser Banco Fides S/A e que, ainda nesta alteração societária, parcela do antigo Banco Fiat foi cindida para a Fiat Leasing, C.N.P.J. 61.190.658/0001-06, cuja razão social passou a ser Banco Fiat S/A.

Existe uma contradição entre o pedido inicial da Recorrente e a sua Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário, onde uma hora o BANCO FIDES e cindido em outro momento o Banco Fiat.

Porém, além de tudo, se faz necessário o exame de tais operações a vista de toda a documentação pertinente à mesma.

Deste modo, voto por converter o julgamento em diligência para que sejam tomadas entre outras providências por ventura cabíveis, as seguintes:

- 1) Identificar que empresa efetivamente apurou o saldo negativo de IRPJ e CSLL que está sendo pleiteado pelo Banco Fiat S/A.
- 2) Juntar ao processo o Protocolo de Intenções e Justificativa de Cisão Parcial do Banco Fiat.
- 3) Anexar as DIPJ relativas a cisão das referidas empresas e da Fiat Leasing.
- 4) Considerando a anterior existência da Fiat Leasing e tendo a Recorrente afirmado que a mesma depois de receber o patrimônio de parte do Banco Fiat passou a chamar-se Banco Fiat, e haver adotado o C.N.P.J. do Banco Fiat, esclarecer, anexando documentação pertinente, a operação que deu origem.



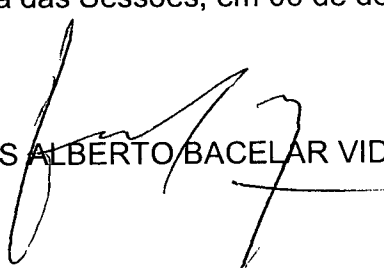
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000688/2003-36
Resolução nº. : 105-1290

5) Esclarecer qualquer outro fato inerente a referida operação de reorganização societária.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL